



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.900786/2008-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.358 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de junho de 2013  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** IBLA CAMINHÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo durante a realização da diligência determinada pela Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 08456.43363.130904.1.3.04-5477, fls. 30/36, em que utilizou como crédito pagamentos a maior de Cofins cumulativa relativos aos períodos de apuração **julho de 2004**, no valor de R\$ 972,00, do DARF pago de R\$ 3.948,00.

Despacho Decisório Eletrônico da DRF/Joaçaba, fl. 9 e 37/39, de 9 de maio de 2008, não homologou a DComp, visto que o crédito já teria sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não tendo restado créditos disponíveis, conforme o DARF discriminado no PeR/DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 2, a Contribuinte informou, em síntese, que foi paga a Cofins de julho no valor de R\$ 3.948,00 - informado erroneamente na DCTF referente ao 3º. trimestre/2004 - sendo o correto o valor de R\$ 2.976,00. O valor de R\$ 972,00 foi utilizado na presente DComp para compensar parte do débito do mês de agosto/2004.

Em julgamento da lide, a DRJ/Florianópolis verificou a Manifestante trouxera aos autos uma DCTF retificadora, transmitida em 04/06/2008, portanto em momento posterior à. transmissão do DComp.

Referiu que à época da apresentação da DComp o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo ou tem existência devidamente evidenciada nos termos da legislação tributária ou não há como homologá-la.

Considerou correto o despacho decisório pelo fato de na data da apresentação da DComp, 13/09/2004, a contribuinte ainda não ter retificado a DCTF, ocorrida em 04/06/2008, documento no qual são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos.

Aduziu que a retificação a destempo da DCTF, “mesmo que corretamente”, não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DComp”, em razão do que declarou deixar de analisar se consta o crédito pleiteado decorrente da declaração retificadora. Isso, porque a DComp serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo, a exigir créditos líquidos e certos, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional

A decisão foi emendada como segue:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à. alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Cientificada da decisão em 13 de outubro de 2011, irresignada, apresentou recurso voluntário, 50/78, em 07 de novembro de 2011, em que, reiterou o seu direito ao crédito sem mais nada de essencial acrescentar ao defendido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende a requisito para sua admissibilidade, como se verá.

Com efeito, não se pode inquirir de ilegal o Despacho Decisório, porquanto foi processado a partir dos próprios dados fornecidos pela Contribuinte, ao indicar na DComp um DARF do qual não remanesceia algum valor a ela disponível suscetível de ser restituído ou utilizado na compensação.

Contra o argumento da Defesa de existência do crédito, a decisão recorrida sustentou que o fundamento que motivou a decisão administrativa é inafastável, tendo em vista a força da DCTF enquanto instrumento de confissão de dívida, e a força da DComp, enquanto instrumento de extinção do débito compensado, embora sob condição resolutória. Este foi o óbice oposto à pretensão da Interessada e a matéria apta a ser devolvida à apreciação de segunda instância, na hipótese de apresentação de recurso voluntário.

Interposto o recurso, a Recorrente apenas volta a afirmar a existência do seu crédito e expor o seu direito à compensação, com base no art. 74, da Lei nº 9.430/96, sem esboçar qualquer argumento para a desconstrução do obstáculo formal erigido contra a sua defesa. O manejo de argumento haveria de vir subsidiado por elementos de prova da sua alegação original, de sorte a poder esperar pelo êxito do seu pedido de reforma da decisão combatida.

A cópia da DIPJ/2005 anexada à defesa não se presta a consubstanciar tal prova por não lhe ser aderente o efeito de desconstituir a (ou de se contrapor com peso de verossimilhança à) confissão de dívida inserta na DCTF. Se ela não goza desse efeito legal, no confronto com a DCTF como se há de certificar que é o valor da contribuição nela consignado que está correto e não o constante da DCTF? Somente os elementos da escrita contábil/fiscal da Contribuinte estariam aptos a este propósito, com força, inclusive, de suplantar o óbice formal oposto pela decisão de primeira instância, sob o pálio da verdade material, princípio que deve imantar o processo administrativo fiscal.

A Recorrente não logra alcançar seu desiderato pela fragilidade dos passos com que andou em sua defesa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

**Belchior Melo de Sousa**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 25/07/2013 19:20:51.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 03/09/2013 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0420.10581.W5ZY**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D2E619E5C89B0BEF9BAEAA9B20B671E10A11F4E9**